

A.I. Nº - 874610012/17-1
AUTUADO - ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19.12.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-02/18

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RETORNO DE MERCADORIAS E BENS ENVIADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONSENTO. Autuado reconhece a infração. Infração mantida. 2. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. O lançamento e recolhimento do imposto encontravam-se diferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de diferimento. Infração mantida. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado reconhece a infração. Infração mantida. 4. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Levantamentos elaborados com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte. A Autuada não elidiu a acusação. Infração mantida. 5. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado reconhece a infração. Infração mantida. 6. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS ISOLADAS. Cabe o benefício da benefício do diferimento concedido pela Resolução nº 59/2007 na importação de bens destinados ao ativo fixo. A importação objeto da infração, não se trata de parte e peça. É um equipamento para o ativo imobilizado. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime quanto a infração 6.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2017, exige crédito tributário no valor histórico de R\$184.551,23, acrescido da multa de 60%, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.26 – Deixou de recolher o ICMS de mercadorias enviadas para industrialização – conserto ou operações similares – sem o devido retorno ao estabelecimento de origem.

Remessa de bens com suspensão do imposto condicionada ao retorno dos mesmos no prazo determinado. Não comprovou o retorno efetivo dos bens.

Períodos: junho, julho e novembro de 2014. ICMS exigido no valor de R\$14.668,80, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º e art. 34, incisos III e XV da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 278, 279 e 280, inc. I, §1º do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 02.10.02 – Recolhimento a menor do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Refere-se ao ICMS diferido nas aquisições de refeições para uso de seus funcionários.

Períodos: setembro a dezembro de 2013, janeiro a outubro de 2014, abril, setembro e novembro de 2015. ICMS exigido no valor de R\$50.627,12, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 7º e parágrafos; art. 23, inc. I, alínea “a” e §1º e art. 32 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 03.02.02 – Recolheu a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Utilizou a alíquota de 12% nas vendas interestaduais destinadas a empresas de construção civil, consideradas como consumidores ou usuárias finais, sujeitas à alíquota de 17%.

Períodos: setembro a novembro de 2013, janeiro a abril, julho de 2014, junho, julho e setembro de 2015. ICMS exigido no valor de R\$40.505,60, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 03.08.04 – Recolheu a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Períodos: dezembro de 2013, janeiro agosto e setembro de 2014, junho e setembro de 2015. ICMS exigido no valor de R\$42.902,18, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02.

INFRAÇÃO 05 – 12.01.01 – Recolheu a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Erro na determinação da base de cálculo do ICMS na importação com redução desta, resultando em imposto pago a menor.

Períodos: junho, novembro de 2014, março, abril, julho e setembro de 2015. ICMS exigido no valor de R\$6.493,18, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 06 – 12.02.01 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Utilizou-se do benefício do diferimento concedido pela Resolução nº 59/2007 na importação de bens destinados ao ativo fixo, mas que não alcança suas partes e peças isoladas.

Período: maio de 2015. ICMS exigido no valor de R\$29.354,35, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/2012.

O autuado impugna o lançamento, fls. 21 a 48, apresentando o arrazoado de defesa conforme relato a seguir.

Inicialmente reproduz as infrações, afirmando que os fatos narrados no auto de infração não refletem a realidade.

Quanto a infração 02, declara que não concorda com a imputação da infração pois, cumpriu rigorosamente o que determina o art. 286, inciso VII e §2º, inciso I do RICMS, haja vista que na planilha elaborada pelo Fiscal não foi considerado os diversos recolhimentos. Oportunidade que

elaborou planilha demonstrando a diferença entre os valores apurados em decorrência da utilização de alíquota de 4%, anexada a defesa, assim como os comprovantes de recolhimentos do ICMS (Anexo I).

Explica que se defendeu com base nos artigos 2º, inc. I e 32, §§1º e 2º da Lei nº 7.014/96 que reproduz.

Destaca que o equívoco do Auditor Fiscal se deve ao fato de não ter observado que para o cálculo deveria ter utilizado a alíquota de 4%.

Portanto, requer a improcedência da infração, entretanto pondera que concorda em efetuar o pagamento do valor de R\$2.189,62 correspondente a diferença apurada na planilha elaborada.

Ao tratar da infração 04, afirma que novamente houve equívocos cometidos pela fiscalização, reproduz o demonstrativo de débito, transcreve os artigos da Lei nº 7.014/96 e do Decreto nº 8.205/2002, nos quais se fundamentaram a acusação e declara sua discordância com a autuação em razão da não observância dos diversos estornos de créditos e débitos registrados no Livro de Apuração do ICMS, a exemplo das notas fiscais de devolução e notas fiscais com substituição tributária, dentre outras, cujos valores devidos foram recolhidos conforme cópias dos DAEs constantes no Anexo II.

Anexa planilha comparativa demonstrando os cálculos que elaborou para as diferenças constatadas pela fiscalização e aquelas que entende corretas, tudo conforme o livro de Apuração do ICMS.

Esclarece que a planilha elaborada pela fiscalização o valor do CNPV – Crédito Vinculado ao Projeto, encontra-se “zerado”, pois não foi considerado nenhum estorno legal de créditos, principalmente aqueles decorrentes de devoluções onde só houve creditamento de 10% e estorno de 7% correspondente a parcela incentivada.

Anexa planilha correspondente ao levantamento que efetuou, requerendo a extinção da infração, pois entende que não houve recolhimento de ICMS a menor.

Quanto a infração 06, destaca que os argumentos da acusação não podem prosperar, haja vista que não foi considerado que as importações se deram exclusivamente para atender os seus interesses, no propósito de modernizar e melhorar seu processo industrial.

Defende que no processo industrial é necessário diferenciar materiais destinados a manutenção, de materiais encomendados exclusivamente para atender o interesse do contribuinte para modernizar seu processo produtivo.

Exemplifica o caso do item “rosca” que analisado de forma isolada poderá ser confundida com uma peça para apertar parafusos, o que não é verdade, pois conforme comprova o laudo técnico, que anexa, percebe-se a diferença.

Reproduz trecho do Acórdão referente ao Recurso Especial - REsp 928.875/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 11/05/2010, para justificar seus argumentos.

Diz que os produtos importados são aplicados para melhorar e ser mais competitivo no mercado instável com muitas incertezas.

Anexa Laudo Técnico – Fábrica de Tubos e Conexões de PVC – Principal Motivo da Importação dos Componentes Rosca e Cilindro, concluindo que os itens apresentam vantagens, dotando o processo industrial de maior eficiência, mais produtividade e menor consumo de energia no processo.

Por fim, pugna pela improcedência das infrações 02, 04 e 06, enquanto reconhece como devidas as infrações 01, 03 e 05, concordando em quitar os valores correspondentes as mesmas.

O Autuante presta a informação fiscal às fls. 181 a 183 apresentando as seguintes argumentações. Registra que a Autuada apenas contesta as infrações 02, 04 e 06.

Grifa que a alegação da defesa relativa a infração 02, não tem respaldo em razão de que a fruição da redução da alíquota prevista no art. 8º do Decreto nº 13.339/2011, para as operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzaria, lanchonetes, bases, padarias, dentre outros estabelecimentos fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%, existem condições estabelecidas no §1º, inc. II do citado artigo, que seja: “*não fará jus ao benefício, o contribuinte que deixar de exercer, com exclusividade, as atividades referidas*”.

Assevera que dentre os fornecedores de refeições a Autuada adquiriu refeições do contribuinte Industriapan Indústria de Pães e Alimentos Ltda., CNPJ nº 13.141.929/0001-82, cuja atividade econômica é a fabricação de biscoitos e bolachas, portanto, não contemplada pelo benefício da redução.

Reproduz trecho do Parecer da DITRI 01750/2012 acerca do tema.

“Tem-se, portanto, que, a partir de 1º de janeiro de 2012 os contribuintes que atuam no fornecimento de refeições não mais poderão calcular o imposto a ser recolhido mensalmente com base no valor da receita bruta do período, conforme o ditame do RICMS-BA/97, art. 504, devendo efetuar tal apuração pelo regime normal disciplinado no art. 116 do mesmo Regulamento, ou seja, pelo sistema de conta corrente fiscal.

Ressalte-se, porém, que a utilização do tratamento tributário ora descrito aplica-se aos contribuintes que exercerem, unicamente, atividade compreendida entre as especificadas acima; dessa forma, caso a Consulente esteja inscrita no cadastro estadual com atividades econômicas diversas (ainda que secundárias), estará impossibilitada de optar pela redução de base de cálculo prevista no art. 8º do Dec. nº 13.339/2011.”

Conclui que mantém a exigência, posto que as diferenças apuradas são provenientes da aplicação da alíquota de 17%.

Quanto aos argumentos apresentados contra a infração 04, aduz que da análise da escrituração fiscal digital do contribuinte constata que as notas fiscais apontadas representam operações de devolução de vendas da produção do estabelecimento, cujos valores foram considerados como operações vinculadas ao projeto aprovado pelo DESENVOLVE.

Acrescenta que da análise da planilha comparativa apresentada pela defesa, infere-se que os valores do saldo da apuração mensal – SAM, divergem totalmente dos levantamentos efetuados pelo fisco, não tendo identificado a origem dos dados inseridos pela Autuada, sendo que a fiscalização utilizou os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do livro Registro de Apuração do ICMS.

No que concerne ao argumento apresentado para elidir a infração 06, adverte que o Laudo Técnico apresentado é elucidativo, entretanto corrobora com a caracterização da função dos itens cilindro e rosca como componentes da máquina extrusora. Dessa forma, resta caracterizado que os citados itens são partes ou peças de um bem do ativo fixo, sendo, portanto, adquirida em separado do bem.

Conclui que os itens cilindro e rosca devem ser considerados bens de uso/consumo e por isso, não contemplados pelo benefício previsto na Resolução nº 59/2007.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações conforme relatado. O Autuado impugnou as infrações 02, 04 e 06, reconhecendo o cometimento das infrações 01, 03 e 05 que ficam desde já mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser julgada, portanto, não serão abordadas no voto, devendo ser homologado os valores pagos. Assim, a discussão se restringe apenas as infrações que foram impugnadas.

Examinando os autos, constato que o PAF está assente com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento tributário resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados nos autos.

A infração 02 trata da acusação da falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários.

Na defesa, a Autuada diz que cumpriu rigorosamente o que determina o art. 286, inciso VII e § 2º, inciso I do RICMS, entretanto o Fiscal não considerou diversos recolhimentos, efetuados, e, portanto, elaborou planilha demonstrando a diferença entre os valores apurados em decorrência da utilização de alíquota de 4%, anexada a defesa, assim como os comprovantes de recolhimentos do ICMS (Anexo I). A aplicação da alíquota de 4% se fundamenta nos artigos 2º, inc. I e 32, §§1º e 2º da Lei nº 7.014/96.

Por seu turno, o Autuante justifica que a alegação não tem respaldo em razão de que a fruição da redução da alíquota prevista no art. 8º do Decreto nº 13.339/2011, para as operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzaria, lanchonetes, bases, padarias, dentre outros estabelecimentos fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%, exigem que se cumpra condições estabelecidas no §1º, inc. II do citado artigo. Para tanto cita o fornecedor de refeições Industriapan Indústria de Pães e Alimentos Ltda., CNPJ nº 13.141.929/0001-82, cuja atividade econômica é a fabricação de biscoitos e bolachas, portanto, não pode ser contemplada pelo benefício da redução.

O levantamento constante nos autos às fls. 11, 11-v e 12, arrola apenas três fornecedores de refeições conforme relação a seguir.

Infração 02 - Empresas Fornecedoras de Refeições Arroladas no Levantamento

CNPJ	Razão Social	UF	Condição - Porte	Situação Cadastral	Atividade Econômica	
					Código	Descrição
08.959.698/0001-89	MAR BRASIL ALIMENTOS LTDA	BA	Microempresa	Ativa	56.11-2-01	Restaurantes e similares
13.141.929/0001-82	INDUSTRIAPAN INDUSTRIA DE PAES E ALIMENTOS LTDA	BA	EPP	Ativa	10.92-9-00	Fabricação de biscoitos e bolachas
21.037.779/0001-90	EJ H REFEICOES COLETIVAS LTDA	BA	Microempresa	Ativa	56.20-1-01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

O Autuante corretamente aplica a alíquota de 17% sobre os valores de fornecimento de refeições para o fornecedor cuja atividade econômica não se enquadra na moldura estabelecida pelo §1º, inc. II, alínea “a” do art. 8º do Decreto nº 13.339/2011. Aplicando aos outros dois fornecedores o benefício da redução da alíquota de modo que a carga tributária corresponda a 4%.

O tratamento tributário estabelecido no Decreto nº 13.339/2011, substitui o antigo regime de apuração em função da receita bruta.

As novas regras foram introduzidas no RICMS/2012 pelo Decreto nº 14.187, de 19/10/12, com efeitos a partir de 01/11/12, alterando o inciso VI do caput do art. 267, cuja redação reproduzo, *in verbis*.

Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:
(...)

VI - das operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de “delicatessen”, serviços de “buffet”, hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de salgados, refeições e outros serviços de alimentação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observado o disposto no §1º e o seguinte:

- a)** o contribuinte que optar por este benefício não poderá alterar a sistemática de tributação no mesmo exercício;
- b)** nos fornecimentos de refeições com diferimento do ICMS, o substituto tributário utilizará este benefício, devendo o remetente constar nas notas fiscais e na coluna “Observações” do Registro de Saídas a indicação “Pagamento do ICMS pelo substituto com a redução de base de cálculo prevista no inciso VI do art. 267 do RICMS”;
- c)** as transferências e devoluções de mercadorias ocorrerão com destaque do ICMS, mas sem ônus tributário para o emitente;
- d)** o benefício não se aplica no cálculo do imposto devido por antecipação parcial e por antecipação tributária que encerre a fase de tributação nas aquisições de mercadorias realizadas pelo contribuinte, que deverá ser recolhido integralmente, inclusive por fornecedores de alimentos preparados predominantemente para

empresas nas aquisições interestaduais de mercadorias para utilização no preparo das refeições; (Redação dada pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, com efeitos a partir de 01/01/14).

Portanto, o Autuante agiu corretamente ao aplicar as alíquotas previstas no RICMS/2012 e deduzir do valor calculado como devido, os valores pagos cujos comprovantes foram apresentados pela Autuada às fls. 51 a 118, portanto considero a infração 02 procedente.

A infração 04 que se refere à exigência de ICMS, em razão de recolhimento a menor do imposto por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, nos meses de dezembro de 2013; janeiro, agosto, setembro 2014 e junho e setembro de 2015, a Autuada contesta os cálculos da Fiscalização e apresenta planilha comparativa demonstrando os cálculos que elaborou para as diferenças constatadas pela fiscalização e aquelas que entende corretas.

O Programa DESENVOLVE tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais. Está previsto no art. 3º do Regulamento do citado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O §3º do artigo 3º do Regulamento do DESENVOLVE estabelece que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que concede o incentivo, de acordo com a gradação constante da Tabela II anexa ao Regulamento.

A Autuado alegou que a fiscalização não considerou no levantamento os valores referentes aos estornos de créditos e débitos registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS, oferecendo como exemplo as notas de devolução e notas com substituição tributária, dentre outras, cujo imposto foi recolhido através de DAE que relaciona.

O Autuante contesta, afirmando que efetuou os levantamentos com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, e que lá constatou que as notas fiscais apontadas, correspondem a operações de devolução de vendas da produção do estabelecimento, cujos valores foram considerados como operações vinculadas ao projeto, aprovado na planilha de Apuração do DESENVOLVE.

Constado com base nos demonstrativos elaborados pelo Autuante e nos dados constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD da Autuada, que examinei, que o Auditor Fiscal procedeu corretamente, portanto, estão corretos os cálculos e procedente a infração 04.

A infração 06 refere-se a acusação da falta de recolhimento o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pela Autuada que utilizou-se do benefício do diferimento concedido pela Resolução nº 59/2007 na importação de bens destinados ao ativo fixo, mas que não alcança suas partes e peças isoladas.

A autuação restringe-se a importação de duas peças: Rosca JWELL110/30 e Cilindro JWELL80/156 realizadas em maio de 2015. Na sua defesa a Autuada assegura se tratar de aquisições para atender aos seus interesses de melhorar o processo produtivo, enquanto o Autuante justifica se tratar de bens de uso/consumo e por isso, não contemplados pelo benefício previsto na Resolução nº 59/2007. Constatação esta, corroborada pelo Laudo Técnico demonstrando que os itens são componentes da máquina extrusora, portanto, os considera como partes ou peças de um bem do ativo fixo, sendo adquiridas em separado do bem.

A Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve nº 59/2007 que habilita a Asperbrás Tubos e Conexões Ltda., aos benefícios do DESENVOLVE, define o benefício a ser usufruído pela empresa, conforme reproduzido a seguir.

"Art. 1º Considerar habilitado, "ad referendum" do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto da ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA., CNPJ nº 02.271.201/0008-25 e IE nº 110.703.305NO, instalada

no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir tubos, conexões e peças de PVC e compostos de PVC (NCM 3904.90.00), sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;”

Resta concluir que o benefício se restringe as “*aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo.*”.

Tratando-se dos itens em questão, o Autuante agiu corretamente. Portanto, fica mantida a infração 06.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO 6

A despeito da fundamentada decisão, peço vênia para externar minha divergência que está circunscrita à infração 06, CÓDIGO 12.02.01, que se refere a ter a Impugnante deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas, realizadas pelo estabelecimento. Esclarecendo melhor, resta nos autos que foi utilizado na importação o benefício do diferimento concedido pela Resolução nº 59/2007 destinada a importação de bens do ativo fixo, mas que esse benefício não seria extensivo para as importações das partes e peças isoladas de bens destinados ao ativo imobilizado.

Verifico que o bem em questão se trata de Rosca JWELL110/30 e Cilindro JWELL80/156 realizadas em maio de 2015. Na sua defesa a Autuada assegura se tratar de aquisições para atender aos seus interesses de melhorar o processo produtivo, enquanto o Autuante justifica se tratar de bens de uso/consumo e por isso, não contemplados pelo benefício previsto na Resolução nº 59/2007.

Entendo que a despeito do Laudo Técnico em que buscou se fundamentar o Autuante em que demonstrar que os itens seriam componentes da máquina extrusora, lhe dando esqueleto, portanto, os considerou como partes ou peças de um bem do ativo fixo, sendo adquiridas em separado do bem.

Contudo, discordo do Autuante e do referido Laudo Técnico, pois os equipamentos em tela estão revertidos de todas as características admitidas pela classificação contábil para embasar a sua classificação como bem do ativo imobilizado, pois em primeiro não se trata de uma mera peça de composição do equipamento denominado “extrusora” e sim de um equipamento necessário para compor a linha de fabricação e trabalhar de forma conjugada com a “extrusora” para a fabricação do produto final, de modo que para cada tipo de produto a ser fabricado seria necessário um tipo específico de Rosca JWELL110 e Cilindro JWELL80, fato que no meu entendimento o caracteriza com um equipamento autônomo, ainda que interdependente da extrusora no processo de fabricação.

Em segundo soma-se à característica de autonomia a longevidade de sua via útil que é mais uma exigência para sua classificação como ativo imobilizado, pois tratam-se de equipamentos que permite uma utilização por 20 anos.

Em terceiro deve-se levar em conta também para o desiderato da classificação contábil como ativo imobilizado o valor do bem, pois em sendo aviltado poderia ser dispensado o registro contábil em uma conta que particularizasse a imobilização financeira. Todavia, trata-se de produtos que envolvem a imobilização de grande monta de capital, determinando, por mais esse motivo, a sua inexorável classificação na conta do Ativo Imobilizado da Impugnante.

Por fim, discordo também do nobre Relator quando disse que a Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve nº 59/2007 que habilitou a Asperbrás Tubos e Conexões Ltda., aos benefícios do DESENVOLVE, não estendeu o benefício a ser usufruído pela empresa às suas importações, pois essa possibilidade está prevista na alínea “a” do inciso I, do art. 1º, conforme reproduzido a seguir.

“Art. 1º Considerar habilitado, “ad referendum” do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENOLVE, o projeto da ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA., CNPJ nº 02.271.201/0008-25 e IE nº 110.703.305NO, instalada no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir tubos, conexões e peças de PVC e compostos de PVC (NCM 3904.90.00), sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;”

Destarte, voto pela improcedência da infração 06, o que resulta na PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE PARCIAL** o Auto de Infração nº **8746100121/7-1**, lavrado contra **ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$155.196,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR/VOTO VENCEDOR EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO 6